



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.728 - SP (2009/0154904-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **GIÁCOMO CORBERI - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **MARIA REGINA CORBERI FAMÁ AYOUB SILVA -**
INVENTARIANTE
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ**
ADVOGADO : **ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS (RESP 1.111.829/SP - REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento segundo o qual os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excepcionado o período compreendido entre 11.06.97 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.01 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). No caso concreto, a imissão na posse ocorreu em setembro de 1984.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.728 - SP (2009/0154904-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GIÁCOMO CORBERI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA REGINA CORBERI FAMÁ AYOUB SILVA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS (RESP 1.111.829/SP - REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento segundo o qual os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excepcionado o período compreendido entre 11.06.97 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.01 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). No caso concreto, a imissão na posse ocorreu em setembro de 1984.

2. Os juros compensatórios são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica a diminuição da garantia da prévia indenização.

3. O limite máximo de verba honorária é estabelecido no patamar de 5% em desapropriações prevista na MP 1.997-37/2000 (em 12 de abril de 2000), que deu nova redação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. No caso dos autos, sentenciado o feito em 22.05.2006, no particular, o acórdão recorrido deve ser mantido em sua integralidade.

4. Recurso especial provido em parte.

A agravante alega que, como a imissão na posse ocorreu em 1984, os juros moratórios devem ser fixado em 12% ao ano durante todo o período sem excluir o período em que vigia a Medida Provisória 1.577/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.728 - SP (2009/0154904-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS (RESP 1.111.829/SP - REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento segundo o qual os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excepcionado o período compreendido entre 11.06.97 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.01 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). No caso concreto, a imissão na posse ocorreu em setembro de 1984.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida.

No caso concreto, a imissão na posse ocorreu em setembro de 1984. Desse modo, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 30.12.1998 (data de imissão na posse) e a data da publicação do aresto proferido pelo STF na ADI 2.332/DF.

Para o restante do período, os juros devem incidir em 12% ao ano, não havendo razão suficiente para excluí-los no período de paralisação do processo, uma vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica a diminuição da garantia da prévia indenização

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento segundo o qual os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excepcionado o período compreendido entre 11.06.97 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.01 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP).

Conclui-se que apenas no período em que vigia a Medida Provisória 1.577/97 deve incidir juros compensatórios fixados em 6%, nos períodos anterior e posterior, aplica-se a Súmula 618/STF.

Nesse sentido, o colho o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART.

535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA. QUESTÃO HÁ MUITO PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

3. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse antes da vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) - 25.4.97 - os juros devem ser fixados no percentual de 12% ao ano da data da imissão na posse até a entrada em vigor da referida MP, 6% ao ano até 13 de setembro de 2001 e, após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1186534/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Por fim, cabe não conhecer do agravo regimental interposto pela Companhia Metropolitana de São Paulo Metrô - Petição nº 00092410/2011 (fl. 1619) ante a falta de reiteração após a apreciação dos aclaratórios julgados à fl. 1.633.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0154904-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.133.728 / SP**

Números Origem: 200802719272	53830524659	6094285	6094285301	6094285502
61597	8440538300524653	8441986	84486	978187209

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GIÁCOMO CORBERI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: MARIA REGINA CORBERI FAMÁ AYOUB SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO	: ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIÁCOMO CORBERI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: MARIA REGINA CORBERI FAMÁ AYOUB SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO	: ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.